



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164001 - RJ (2022/0118158-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : L V DA S J (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTS. 1.º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997; 213, § 1.º E 213, *CAPUT*; 157 § 2.º, INCISO II, E § 2.º- A, INCISO I; E 218-C, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DESCABIMENTO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM HORÁRIO DE FOLGA E QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, pois, consoante asseverou o Tribunal *a quo*, o Recorrente, policial militar, quando supostamente praticou os crimes pelos quais foi condenado, não estava no exercício da função de militar, nem estava fardado ou em dependências de local sujeito à administração militar. Na verdade, consoante assinalou a Corte local, o Increpado encontrava-se de folga e no exercício de função remunerada como segurança de uma concessionária de transporte, e, justamente nessa qualidade, teria praticado os fatos. Precedentes.

2. Não procede a alegação de excesso de prazo, pois, nos termos da Súmula n. 52/STJ, *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*. No caso, já foi prolatada sentença condenatória e julgado o recurso de apelação interposto pelo Recorrente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164001 - RJ (2022/0118158-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : L V DA S J (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTS. 1.º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997; 213, § 1.º E 213, *CAPUT*; 157 § 2.º, INCISO II, E § 2.º- A, INCISO I; E 218-C, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DESCABIMENTO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM HORÁRIO DE FOLGA E QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, pois, consoante asseverou o Tribunal *a quo*, o Recorrente, policial militar, quando supostamente praticou os crimes pelos quais foi condenado, não estava no exercício da função de militar, nem estava fardado ou em dependências de local sujeito à administração militar. Na verdade, consoante assinalou a Corte local, o Inculpado encontrava-se de folga e no exercício de função remunerada como segurança de uma concessionária de transporte, e, justamente nessa qualidade, teria praticado os fatos. Precedentes.

2. Não procede a alegação de excesso de prazo, pois, nos termos da Súmula n. 52/STJ, *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*. No caso, já foi prolatada sentença condenatória e julgado o recurso de apelação interposto pelo Recorrente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. V. DA S. J. contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 263):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997; 213, § 1.º E 213, CAPUT; 157 § 2.º, INCISO II, E § 2.º- A, INCISO I; E 218-C, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DESCABIMENTO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM HORÁRIO DE FOLGA E QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO

DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO."

Em um breve resumo da demanda, registro que, em 09/06/2020, o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente (preso preventivamente em 07/08/2019) à pena de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 1.º, inciso I, da Lei n. 9.455/1997 (duas vezes); 213, § 1.º e 213, *caput*; 157 § 2.º, inciso II, e § 2.º - A, inciso I (duas vezes); e 218- C, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 66-81).

Extrai-se do acórdão atacado que **o Recorrente e corréus, em tese** (fl. 123):

"[...] constrangeram, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, as vítimas [C.], menor de idade, e [M.], a intenso sofrimento físico e mental, consistente em determinar que ambos passassem fezes no corpo um do outro e rolassem na urina existente no local ermo onde se encontravam, na Estação do Maracanã, entre o vagão e a cisterna. O Parquet narra, ainda, que os denunciados agrediram os ofendidos com tapas, socos, coronhadas, pontapés e spray de pimenta, além de subtrair-lhes dinheiro em espécie. Aduz, por fim, que [C.] e [M.] foram constrangidos a praticar felação, o que teria sido registrado por meio audiovisual e divulgado pelo paciente e demais denunciados em grupos de whatsapp."

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 119-126.

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente alegou a incompetência absoluta da Justiça comum para processar e julgar o feito, requerendo a anulação da sentença condenatória e a remessa dos autos à Auditoria de Justiça Militar Estadual.

Para tanto, assinalou que é policial militar em atividade e que a Lei n. 13.491/2017 alterou o inciso II do art. 9.º do Código de Processo Penal militar, *"prevendo que os crimes praticados por militares em atividade sejam de competência da Justiça Militar, assim, o injusto previsto na Denúncia é da Competência da Justiça castrense"* (fl. 142).

Destacou que, no caso, *"[...] ao policial militar, ora paciente, em atividade e atuando em razão da função, foi imputada a prática de infrações penais de natureza comum"* (fl. 150), entendendo, assim, que se está diante de um crime militar impróprio (fl. 151).

Neste recurso, a Defesa aduz que (*sic* - fl. 280):

"[...] basta passar os olhos apenas no trecho acima em que diz, 'sem ter se valido do cargo para cometimento do delito', para entender que a Competência é da Justiça Militar, pois embora estivesse o recorrente trabalhando na Empresa Supervia, estava prestando o serviço de policial, tanto assim, que nessa condição a abordagem das supostas vítimas. Outrossim, esse serviço é prestado com o fardamento e a arma da Polícia Militar, após muitos anos de conflito sobre esse tema, se o Policial Militar poderia prestar serviço ao particular, enfim foi regulamentado tal hipótese, desde que seja em horário de folga e com o fardamento da Corporação. O que ocorreu no caso em tela."

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, concedendo-se a ordem para que seja anulada a sentença condenatória e

remetidos os autos à Auditoria de Justiça Militar Estadual, e, consequentemente, "a expedição do Alvará de Soltura do paciente uma vez que se encontram preso desde 16 de julho de 2019, caracterizando-se o excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional" (fl. 296).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação de que compete à Auditoria de Justiça Militar Estadual processar e julgar o feito, extrai-se do acórdão recorrido que, *in verbis* (fls. 123-125; sem grifos no original):

"Segundo consta da inicial acusatória, os denunciados constrangeram, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, as vítimas C., menor de idade, e M., a intenso sofrimento físico e mental, consistente em determinar que ambos passassem fezes no corpo um do outro e rolassem na urina existente no local ermo onde se encontravam, na Estação do Maracanã, entre o vagão e a cisterna. O Parquet narra, ainda, que os denunciados agrediram os ofendidos com tapas, socos, coronhadas, pontapés e spray de pimenta, além de subtrair-lhes dinheiro em espécie. Aduz, por fim, que C. e M. foram constrangidos a praticar felação, o que teria sido registrado por meio audiovisual e divulgado pelo paciente e demais denunciados em grupos de whatsapp. Registre-se, por oportuno, que, ainda nos termos da exordial acusatória, o paciente L. e o corréu W. são policiais militares e estavam de folga na ocasião, prestando serviço de segurança para a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.

[...]

Sustenta o impetrante a incompetência do juízo, requerendo, por tal razão, o reconhecimento de nulidade absoluta, com a remessa dos autos à auditoria militar, não lhe assistindo razão.

Registre-se, de início, que a ação de Habeas Corpus, em virtude da sua peculiaridade e de seu rito célere, não admite dilação probatória, razão pela qual o revolvimento de prova, na presente via, não é possível.

A Lei 13.491/2017, em seu artigo 9º, II, alíneas 'c' ou 'e', ampliou a competência da Justiça Militar, incluindo a prática de crime contra civil previsto na legislação penal comum, se praticado por militar em serviço ou no exercício da função.

Do exame dos elementos coligidos à presente impetração, todavia, não se vislumbra a alegada subsunção ao mencionado dispositivo.

Isso porque o crime narrado na denúncia teria sido praticado por policiais militares que não estavam no exercício da função de militar, tampouco estavam fardados ou nas dependências de local sujeito à administração militar.

O paciente, de acordo com a inicial, estava de folga e no exercício de função remunerada como segurança da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. e, justamente nessa qualidade, teria praticado os fatos, que, diga-se, ocorreram nas dependências da concessionária.

Logo, está afastada a tese de que as condutas imputadas teriam ocorrido no exercício ou em razão da função de militar ou, ainda, de que atentariam contra a ordem administrativa militar, exurgindo o atuar privado do agente, na qualidade de preposto da Supervia, a atrair a competência da justiça comum.

Destaque-se, no ponto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/02/2019, firmou o entendimento de que 'a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar

e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum.' (AgRg no RHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)."

Como se percebe, o Tribunal de origem asseverou que o Recorrente, policial militar, quando supostamente praticou os crimes pelos quais foi condenado, **não estava no exercício da função de militar, nem estava fardado** ou em **dependências** de local sujeito à administração militar. Na verdade, consoante assinalou a Corte local, **o Increpado encontrava-se de folga e no exercício de função remunerada como segurança** de uma concessionária de transporte, e, "**justamente nessa qualidade, teria praticado os fatos, que, diga-se, ocorreram nas dependências da concessionária**".

Nesse contexto, não há falar em competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, conforme bem observado no aresto recorrido, que, aliás, decidiu a controvérsia invocando o entendimento desta Corte.

A propósito:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM. **POLICIAL MILITAR DA ATIVA, DE FOLGA, FORA DE LOCAL DE SERVIÇO, QUE TERIA PRATICADO INJÚRIA E AMEAÇA CONTRA OUTRO POLICIAL MILITAR. MOTIVAÇÃO DAS AGRESSÕES POUCO CONHECIDA, APARENTEMENTE PRIVADA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** RECURSO PROVIDO.*

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência CC 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da Justiça comum.

2. Tratando-se de condutas criminosas praticadas por policial militar da ativa contra outro policial militar da ativa, em razão de interesse privado, em momento de folga de ambos, autor e vítima, fora de local sujeito à administração militar, sem que haja evidências que permitam concluir que o agressor tenha se valido do cargo para cometimento dos delitos, ou que os fatos tenham relação com as funções dos envolvidos, caracteriza-se a falta de gravame à instituição militar, o que afasta a competência dessa jurisdição criminal especializada.

3. Recurso em habeas corpus provido, a fim de declarar a competência da Justiça estadual comum para processamento do feito." (RHC n. 110.556/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019; sem grifos no original.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **MILITAR DA ATIVA. CRIME NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS TAREFAS OU EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu não se tratar de competência da Justiça Militar porque, mesmo estando em atividade, o acusado, major da Polícia Militar, **não praticou o crime no exercício de suas***

tarefas ou em razão de suas funções.

2. 'A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência CC 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual **a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil**, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, **firma a competência da Justiça Comum.**' (RHC n. 110.556/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019).

3. *A alteração dessa conclusão implicaria em revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, já devidamente apreciado pelas instâncias ordinárias no curso da instrução criminal.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 798.280/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA CIVIL FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a competência da Justiça Militar é firmada pela natureza da infração, não pela condição de militar do agente. Assim, na hipótese, a competência é do Juízo Comum Estadual.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 767.912/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. [...] INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LATROCÍNIO PRATICADO POR UM POLICIAL MILITAR CONTRA OUTRO. FATOS NÃO RELACIONADOS COM A FUNÇÃO EXERCIDA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO MILITAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar.

6. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que só há crime militar, na forma do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal Militar, aquele praticado por militar da ativa, em serviço ou quando faz uso de sua função para cometer o delito.

7. Na espécie, o simples fato de o acusado e a vítima integrarem a Polícia Militar não atrai a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os fatos em apreço, pois o latrocínio não guardou relação com as funções policiais por eles exercidas, mas sim com o trabalho de segurança de um estabelecimento comercial, que já havia sido exercido pelo paciente e, à época dos fatos, era desempenhado pelo ofendido, valendo destacar que nenhum deles estava em serviço na ocasião. Precedentes.

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 580.803/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020; sem grifos no original.)

*"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. JUSTIÇA MILITAR. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. **CRIME COMETIDO EM HORÁRIO DE FOLGA E QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

I - A Lei n. 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar.

II - Ademais, o mesmo normativo desloca para a Justiça Castrense qualquer crime previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas) desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função.

III - Recentemente a Terceira Seção desta Corte deliberou, em detalhe, sobre a aplicação da Lei n. 13.491/2017 no tempo, afirmando ser possível conciliar a aplicabilidade imediata da referida lei com a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

*IV - Na hipóteses dos autos, **malgrado se tratar de denunciado que possui cargo público na Polícia Militar, os fatos, além de terem sido executados fora da função pública militar, não guardam correlação com o Código Penal Militar. Sendo assim, por consequência lógica, não se trata de crime militar, razão pela qual o feito, acertadamente, fora processado e julgado pela Justiça Estadual.***

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.004.903/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original.)

No mesmo sentido manifestou-se o **Ministério Público Federal**, no parecer que ofertou nos autos (fl. 259; grifos no original):

"A tese sustentada pela Defesa afirma que o recorrente se enquadra na descrição de 'militar em situação de atividade', em contraponto ao militar reformado

Tal premissa é falsa, contudo.

*Com efeito: 'A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, **fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum.**' (AgRg no RHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020, destaquei).*

Portanto, ao contrário do alegado, o recorrente não pode ser considerado militar, mas, nos termos do julgado acima referenciado, 'como civil'.

Trata-se, portanto, de crimes praticados por civil contra civil, com nítida competência da Justiça Comum."

Por fim, **quanto à alegação de excesso de prazo** na formação da culpa, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, "[...] **somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos**

processuais" (AgRg no HC n. 585.674/BA, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; sem grifos no original).

No caso, o Recorrente, que teve a prisão preventiva decretada em 07/08/2019, por fatos praticados, em tese, no dia 07/07/2019, **já foi condenado**, conforme relatado, em sentença prolatada no dia 09/06/2020 (Autos n. 0167458-73.2019.8.19.0001), o que faz incidir na espécie a Súmula n. 52/STJ – *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Ademais, é oportuno ressaltar que, contra a aludida sentença, o Recorrente interpôs apelação, distribuída no Tribunal *a quo* em 04/02/2022, consoante as informações de fls. 225-235.

Registro que a apelação já foi julgada pelo Tribunal *a quo*, no dia 07/12/2022 (Apelação Criminal n. 0167458-73.2019.8.19.0001), mantendo parcialmente a sentença, e, contra tal acórdão, o Increpado interpôs recurso especial que foi inadmitido, e, na sequência, manejou o AREsp n. 2.403.894/RJ (conexo ao presente feito).

Assim, não se evidencia, também nesse ponto, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.001 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0118158-2

Número de Origem:

00673697420218190000 01674587320198190001 1674587320198190001 202214100244 673697420218190000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L V DA S J (PRESO)

ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : R S M

CORRÉU : W C DA S

CORRÉU : C R DA S A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L V DA S J (PRESO)

ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de outubro de 2023